



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720373/2012-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.731 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2011

**PRELIMINAR. NULIDADE DE LANÇAMENTO. REQUISITOS. LOCAL DA LAVRATURA. SÚMULA CARF N. 6.**

Preenchidos os requisitos dos artigos 11, IV e 23, II do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade do lançamento. *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte* (Súmula CARF nº 6).

**BENEFÍCIO DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. TRIBUTOS DECLARADOS. SÚMULA Nº 33 DO CARF. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 7º, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72.**

O benefício previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96 de pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, somente se aplica a tributos já declarados à Secretaria da Receita Federal. *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.* (Súmula CARF nº 33). O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**IPI. SUSPENSÃO. ART. 46, I, DO RIPI. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, X DO RIPI. ESCRITURAÇÃO FISCAL. INEXISTENCIA.**

Para que a operação seja beneficiada com a suspensão de IPI de que trata o artigo 46, I, do RIPI, é indispensável a apresentação de declaração firmada pelos adquirentes na forma do §4º do mesmo artigo. Inexistindo escrituração fiscal regular na forma do RIPI, não há falar em fruição da suspensão prevista no artigo 43, X, do mesmo diploma.

Preliminar de nulidade suscitada rejeitada. No mérito, recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso de voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação de SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *in verbis*:

*Trata o presente de impugnação contra o Auto de Infração que foi lavrado contra o estabelecimento em epígrafe, por ter o mesmo promovido a saída de produtos tributados sem destaque do imposto, em razão de do contribuinte*

*não considerar sua industrialização sua atividade de*

*acondicionamento/reacondicionamento, ao arrepio do disposto no art 4º, inciso IV, do RIPI/2002. Diante disso, também foram tributadas as saídas de açúcar, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos para industrialização ou revendo, por se tratar de obrigatória equiparação do estabelecimento a industrial, nos termos do art 9º, parágrafo 4º, do RIPI/2002.*

*Buscando amparo no art 47 da Lei nº 9.430/96, bem como no instituto da denúncia espontânea, dentro do prazo de vinte dias previsto no citado artigo, o interessado promoveu a compensação dos valores, que ele apurou como devidos, mediante entrega de declarações de compensação.*

*A fiscalização entendeu que tal atitude não excluiu a multa de ofício, tanto porque não haveria denúncia espontânea, por já ter sido iniciada a fiscalização, como em razão do ato não se enquadrar no art 47 da Lei nº 9.430/96, porque tal tributo não tinha sido declarado pelo contribuinte, antes de iniciada a fiscalização. Além disso, a fiscalização também constatou que os valores, apurados pela interessada, foram reduzidos pela utilização de créditos indevidos, pelo lançamento em duplicidade, créditos em montante superior ao registrado na operação, créditos decorrentes de notas fiscais pertencentes a outras empresas e decorrentes da aquisição de mercadorias que não se caracterizam como matéria-prima, produtos intermediário ou material de embalagem, pois são destinados à manutenção de empresa e de seus veículos, computadores, moveis e utensílios.*

*Assim, de ofício, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 20.354.180,18, sendo R\$ 10.360.743,34 relativos ao IPI, R\$ 2.095.069,85 devidos a título de juros de mora, R\$ 7.770.557,53 imputados como multa de ofício e R\$ 127.809,45 referentes à multa de ofício calculado sobre o imposto coberto por créditos.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o lançamento é nulo porque, ao teor dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, como a verificação da infração teria se dado no serviço interno da repartição, o Auto de Infração só se aperfeiçoaria se fosse acompanhada de notificação de lançamento firmada pelo chefe do órgão expedidor, o que não ocorreu. Entende que se enquadrou devidamente no art 47 da Lei nº 9.430/96 e que teria readquirido a espontaneidade após sessenta dias da intimação inicial.*

*Também estaria incorreto o total do imposto exigido, pois várias saídas se enquadrariam no caso de saídas com obrigatória suspensão do imposto, previstas no artigo 46 do RIPI, o que se confirmaria pelos CNPJs e*

*declarações dos adquirentes juntadas. Ademais como a remessa para as filiais poderia se dar com a suspensão prevista no inciso X do artigo 43 do RIPI, o que não aconteceu, e foi oferecida à tributação as saídas de açúcar de seus estabelecimentos filiais, sem elas terem se creditado o IPI ora exigido, a União estaria recebendo em dobro o tributo que seria devido.*

Em sua decisão, a DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-39.044, de 24 de outubro de 2012, por unanimidade, houve por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa do acórdão foi assim formulada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2011*

*AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.*

*É válido o auto de infração elaborado e lavrado fora do estabelecimento comercial/industrial da pessoa jurídica sob ação fiscal, ou seja, no local da verificação da falta.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, onde alega em síntese:

- (a) Nulidade do lançamento pela nulidade da intimação;
- (b) Incorreção do lançamento da multa de ofício quanto ao tributo declarado e recolhido nos vinte dias do recebimento do termo de início de fiscalização;
- (c) Incorreção da exigência do tributo nas saídas para outros estabelecimentos de matéria-prima (açúcar).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Preliminar. Nulidade da notificação de lançamento.**

Aponta a Recorrente vício na formalização do auto de infração em pauta, por suposta falta do local da lavratura do auto de infração, o que implicaria em violação ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Examinando o auto de infração às fls. 4981, verifico presentes o cargo, nome, assinatura e matrícula do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, de modo que não vislumbro o vício formal apontado pela Recorrente.

Também é desnecessária a assinatura do contribuinte no auto de infração, pois o artigo 23, II do mesmo diploma autoriza a remessa postal *com prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*, e como lê às fls. 5189, a Recorrente foi regularmente intimada.

Outrossim, a Súmula CARF nº 6 dispõe que:

*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Assim, sem razão a Recorrente.

## Mérito

### **Benefício do art. 47 da Lei nº 9.430/96. Exclusão da espontaneidade após início do procedimento fiscal.**

Após o início do procedimento fiscal (28 de fevereiro de 2012, fls.3), a Recorrente promoveu as compensações por meio de Declaração de Compensação (*DCOMPs*) (16 de março de 2012, fls. 10, 25 e 63) e retificou suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (*DCTFs*) (2 de abril de 2012, fls. 118, 124 e 180 a 233), registrando os débitos de IPI objeto da auditoria fiscal, visando exonerar-se da multa de ofício com espeque na *denúncia espontânea* (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

Aduz a Recorrente que o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, autorizaria ao pagamento do tributo após o início dos procedimentos fiscais, sendo devida somente a atualização monetária. Também entende que o disposto no artigo 47 não se relaciona com a denúncia espontânea, que exclui qualquer penalidade.

Alega ainda que o artigo 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72 permite apropriação do benefício da denúncia espontânea, caso proceda ao pagamento dos tributos até 60 (sessenta) dias após a intimação do início do procedimento fiscal.

A DRJ/RPO, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da denúncia espontânea, por entender tal benefício somente se aplica aos débitos declarados antes do início do procedimento fiscal.

Iniciemos o exame pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96. *In verbis*:

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições **já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (g.n.).*

Como se vê, o dispositivo em apreço autoriza o pagamento *com acréscimos legais* os tributos e contribuições *já declarados* pelo sujeito passivo até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Como demonstrado, tendo a Recorrente apresentado suas declarações *após* o início do procedimento fiscal, é certo que o dispositivo em apreço não lhe aproveita.

Em complemento, a Súmula CARF nº 33 dispõe que:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Quanto à alegação de que a Recorrente readquiriu a espontaneidade, veja-se que o artigo 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

Como deflui do §2º, enquanto perdurar a auditoria fiscal, a espontaneidade não é readquirida pelo contribuinte, exceto se interrompida a investigação fiscal, o que não ocorreu nos autos.

Assim, descabida a alegação que houve espontaneidade dos pagamentos.

### **Da suspensão**

A Recorrente alega que o açúcar por ela remetido a outros estabelecimentos industriais estaria ao abrigo da suspensão do IPI nos termos do artigo 46, I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI.

Para fins de fruição da suspensão, os §§ 1º e 4º do artigo 46 do RIPI, assim dispõem:

(...)

*§ 1o O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, **no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º).*

*§ 4o Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º):*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso I); e*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II). (g.n.)*

Tratando das regras gerais que regem a suspensão, o artigo 42 do RIPI dispõe que:

*Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, **o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a***

*suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II). (g.n.)*

Ao disciplinar a interpretação tributária, o artigo 111 do CTN dispõe que:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (g.n.)*

Para comprovar que promoveu saídas para estabelecimentos industriais que atenderiam à condição suspensiva, junta cartões de CNPJ (fls.5031-5177) e uma declaração do adquirente Terrysul Comércio e Transportes Ltda-EPP, firmada em 12 de julho de 2012 (fls.5030).

Ocorre que tal declaração foi firmada após iniciado o procedimento fiscal, e, como visto, o artigo 42 do RIPI determina que o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse, quando não satisfeitos os requisitos da suspensão.

Quanto aos cartões de CNPJ juntados pela Recorrente, tais não substituem a declaração exigida no artigo 46 e seus §§.

Finalmente, quanto à suspensão entre estabelecimentos matriz e filial prevista no artigo 43, X, do RIPI, como bem observa a Recorrente, tal é de fato uma *faculdade*, ocorre que, para que a suspensão se aperfeiçoe, é necessário que o remetente dos produtos emita as notas fiscais, escritures os livros e cumpra as demais obrigações acessórias previstas no RIPI, para então gozar da suspensão nas remessas entre seus estabelecimentos.

Como a própria Recorrente reconheceu, até o início da fiscalização, entendia-se não contribuinte do imposto, assim, sem documentação fiscal que dê respaldo à suspensão pretendida, não há como acolher a pretensão.

Por todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 11634.720373/2012-11  
Acórdão n.º **3202-000.731**

**S3-C2T2**  
Fl. 5.225

---

CÓPIA